



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.709 - SP (2007/0048883-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E
OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO
PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA
SÉRGIO MURILO DE SOUZA
EMBARGADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MÁRIO DE AZEVEDO MARCONDES E OUTRO(S)
INTERES. : SNA AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO ALBERTO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO TRANSLATIVO. DUPLICATAS SEM ACEITE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

- 1. Reconhecimento pelas instâncias ordinárias da configuração de endosso-translativo e do indevido protesto dos títulos pela instituição financeira sem a comprovação da prestação de serviços.*
- 2. Inviabilidade de se afastar a responsabilidade da instituição financeira em arcar, em conjunto com a outra parte demandada, com os ônus sucumbenciais.*
- 3. Não é possível, na via especial, revolver o conjunto fático-probatório para se alcançar a conclusão almejada pelo recorrente de que "não se valorou a boa-fé do banco embargante, quanto aos títulos que continham aceite". Incidência do óbice da súmula 7/STJ.*
- 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.709 - SP (2007/0048883-0)

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E
OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO
PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA
SÉRGIO MURILO DE SOUZA
EMBARGADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MÁRIO DE AZEVEDO MARCONDES E OUTRO(S)
INTERES. : SNA AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO ALBERTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL em face de decisão assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTO E REPARAÇÃO DE DANOS. LEGITIMIDADE. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (e-STJ fls. 402)

O embargante alegou violação às regras do art. 13, § 4º, da Lei de Duplicatas e do art. 20, § único, do Código de Processo Civil, pois não se valorou a boa-fé do banco embargante, quanto aos títulos que continham "aceite". Argumentou que deve a empresa credora arcar totalmente com os ônus sucumbenciais, ou seja, a solidariedade também deve ser observada nesse ponto.

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.709 - SP (2007/0048883-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, não merece acolhida a pretensão do embargante.

Verificando-se o intuito exclusivamente infringente dos presentes aclaratórios, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente recurso como agravo regimental, passando à sua análise.

Inobstante o arrazoado tecido, não assiste razão ao recorrente, devendo-se negar provimento ao presente recurso.

Não é possível, no caso, afastar a responsabilidade da instituição financeira em arcar, em conjunto com a outra parte demandada, com os ônus sucumbenciais.

Restou devidamente reconhecida pelas instâncias de origem a configuração de endosso translativo, o indevido protesto de títulos decorrentes de prestação de serviço não consolidada e a consequente responsabilidade do banco recorrente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DUPLICATA SEM ACEITE - ENDOSSO TRANSLATIVO - LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

'A instituição financeira que desconta duplicata assume risco próprio ao negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação do sacado – e responde, ainda, pelos honorários de advogado, mesmo que a sentença ressalve seu direito de regresso, tudo porque deu causa à demanda, para proteger direito seu, diretamente vinculado à atividade empresarial.' (AgRg no REsp 195.701/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 16/12/2002).

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1165782/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 07/10/2009)

PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO TRANSLATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O banco que procedeu a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título.

2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus sucumbenciais.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 204.377/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 28/10/2008)

Ademais, nesta via especial não é possível revolver o conjunto fático-probatório para se adotar a conclusão almejada pelo recorrente de que "não se valorou a boa-fé do banco embargante, quanto aos títulos que continham aceite". Incidência do óbice da súmula 7/STJ.

Fica prejudicado o agravo regimental protocolado pela mesma parte no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dia 14.04.2011, cuja petição tomou o registro de nº 107663/2011, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade, bem como a intempestividade de sua apresentação.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental para negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0048883-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no REsp 931.709 / SP**

Números Origem: 11666118 154501 200100001768

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA
FERNANDO ALVES DE PINHO
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA
RECORRIDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MÁRIO DE AZEVEDO MARCONDES E OUTRO(S)
INTERES. : SNA AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO ALBERTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA
FERNANDO ALVES DE PINHO
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA
EMBARGADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MÁRIO DE AZEVEDO MARCONDES E OUTRO(S)
INTERES. : SNA AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO ALBERTO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.